

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE REDUÇÃO DE PLÁSTI		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	14/04/2026 13:36:21	Data da assinatura:	14/04/2026 13:36:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
14/04/2026

DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE REDUÇÃO DE PLÁSTICOS DE USO ÚNICO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º Fica indicada ao Poder Executivo a instituição da Política Estadual de Redução de Plásticos de Uso Único nas unidades de ensino da rede pública estadual, com a finalidade de promover a substituição progressiva de itens descartáveis por alternativas reutilizáveis ou de menor impacto ambiental.

Art. 2º Para os fins desta proposição, considera-se plástico de uso único o produto descartável destinado a uma única utilização, incluindo, entre outros:

I – copos, pratos, talheres, canudos e mexedores;

II – bandejas, recipientes e embalagens para alimentos e bebidas;

III – sacolas, filmes plásticos e similares utilizados em rotinas de consumo e distribuição.

Parágrafo único. O detalhamento técnico e a atualização do rol de que trata este artigo poderão ser estabelecidos em regulamento, se assim entender o Poder Executivo.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual:

I – reduzir, de forma gradual, a oferta e o consumo de plásticos de uso único no ambiente escolar;

II – promover ações de educação ambiental e consumo consciente, com participação da comunidade escolar;

III – incentivar o uso de materiais reutilizáveis por estudantes, profissionais da educação e demais usuários;

IV – estimular a adoção de critérios de sustentabilidade em aquisições e contratações relacionadas ao funcionamento das unidades escolares, na forma da legislação;

V – incentivar a articulação com famílias e comunidade local para redução da geração de resíduos.

Art. 4º Para implementação da Política Estadual, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaboração de diagnóstico e fixação de metas progressivas e factíveis de redução, por etapas;

II – realização de campanhas educativas, ações de sensibilização e atividades pedagógicas relacionadas ao tema;

III – promoção de práticas de reutilização e de redução de resíduos no cotidiano escolar;

IV – estabelecimento de orientações para aquisição de bens e serviços com menor uso de descartáveis, quando tecnicamente possível;

V – celebração de parcerias com instituições públicas e privadas e com organizações da sociedade civil, conforme a legislação aplicável;

VI – definição de mecanismos de monitoramento e avaliação, com indicadores simples de acompanhamento.

Art. 5º A implementação da Política Estadual observará, especialmente:

I – a capacidade operacional das unidades escolares;

II – a transição gradual, de modo a evitar descontinuidade de serviços essenciais;

III – a disponibilidade orçamentária e as normas de responsabilidade fiscal;

IV – a legislação de regência das contratações públicas e demais normas aplicáveis.

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo a criação da Política Estadual de Redução de Plásticos de Uso Único nas unidades de ensino da rede pública estadual do Ceará, como medida de promoção da sustentabilidade ambiental, da educação ecológica e da gestão responsável de resíduos.

O uso indiscriminado de plásticos descartáveis tem sido amplamente reconhecido como um dos principais desafios ambientais contemporâneos, em razão de sua baixa degradabilidade e dos impactos negativos

sobre ecossistemas terrestres e aquáticos. Estudos indicam que grande parte dos resíduos plásticos gerados no mundo é destinada de forma inadequada, contribuindo para a poluição ambiental e para riscos à saúde humana.[1]

No contexto escolar, o consumo de itens plásticos de uso único — como copos, canudos, talheres e embalagens — é significativo, especialmente em ambientes com grande circulação de estudantes e profissionais. A substituição progressiva desses materiais por alternativas reutilizáveis ou provenientes de fontes renováveis representa medida eficaz para redução da geração de resíduos, além de possuir relevante caráter pedagógico.

A escola, enquanto espaço de formação cidadã, desempenha papel estratégico na promoção da educação ambiental e na construção de hábitos sustentáveis. A adoção de práticas institucionais alinhadas à sustentabilidade contribui para o desenvolvimento de uma cultura de consumo consciente, em consonância com os princípios estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, que prioriza a não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos.[2]

A iniciativa ora proposta inspira-se em experiências legislativas adotadas em outras unidades da federação, a exemplo da Lei nº 11.142/2026 do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu a substituição progressiva de plásticos descartáveis no ambiente escolar, demonstrando a viabilidade e a relevância da matéria no âmbito das políticas públicas educacionais e ambientais.[3]

Ressalte-se que a presente proposição não impõe obrigações diretas à Administração Pública, limitando-se a sugerir diretrizes ao Poder Executivo, a quem compete avaliar a conveniência e a oportunidade de sua implementação, bem como a eventual alocação de recursos, em conformidade com o princípio da separação dos poderes e com as normas constitucionais que atribuem ao Governador do Estado a iniciativa de leis relativas à organização administrativa e à execução de políticas públicas.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Indicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1] Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). *From Pollution to Solution: A global assessment of marine litter and plastic pollution*. Nairobi: UNEP, 2021.

[2] Brasil. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

[3] Rio de Janeiro. Lei nº 11.142, de 20 de março de 2026. Dispõe sobre a substituição progressiva de plásticos de uso único nas redes de ensino.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)